



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720263/2020-44
ACÓRDÃO	1202-001.514 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

PLR DIRETOR EMPREGADO.

Recai sobre o contribuinte o ônus de comprovar o vínculo de emprego entre a pessoa jurídica e o diretor empregado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. O conselheiro Maurício Novaes Ferreira acompanhou pelas conclusões.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Roney Sandro Freire Correa.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, passa-se a transcrever o relatório integrante do acórdão nº 107-009.157 - 9ª TURMA DA DRJ07, para a seguir complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir daquela ocasião.

Trata o presente processo de autos de infração (fls. 7.210 e ss), através dos quais foram reduzidos o prejuízo fiscal e a base de cálculo da CSLL em R\$ 192.273.775,93.

A infração foi descrita, no auto de infração de IRPJ, como: "DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS".

Em termos equivalentes, foi consignada no auto de infração de CSLL.

Houve, ainda, a imposição de multa regulamentar de 3% (fls. 7.218 e ss), em razão de "APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF) COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS OU OMITIDAS".

A ação fiscal recaiu sobre o ano-calendário 2016. No período, a interessada foi tributada pelo lucro real anual.

Do que consta do termo de verificação fiscal (fls. 7.205 e ss), destaca-se o seguinte

3. O contribuinte tem por atividade econômica principal a indústria e comércio de veículos automotores.
4. Apurou o Imposto de Renda Pessoa Jurídica para o ano-calendário em comento pelo Lucro Real e anual.
5. Realizou no período fiscalizado diversas remessas de divisas por conta de pagamento de royalties e de aquisição serviços de empresas localizadas no exterior, conforme contratos de câmbios e de prestação de serviços apresentados durante a ação fiscal.

(...)

7. Da confrontação entre a Escrituração Contábil Digital – ECD, a Escrituração Contábil Fiscal – ECF, a Declaração do Imposto de Renda

Retido na Fonte - DIRF e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e análise dos documentos apresentados, a fiscalização constatou que:

Foram deduzidas no resultado despesas com a Participação nos Lucros e Resultados paga aos diretores, que são indedutíveis, porquanto não há previsão para legal em se tratando de administradores (art. 47 caput e § 2º da Lei nº 4.506, de 1964; art. 359 do RIR/1999; art. 371 do RIR/2018 (art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000). A esse respeito dispõe a ementa da Solução de Consulta Cosit nº 14, de 16 de março de 2018, que “Devem ser adicionados ao lucro líquido do período de apuração, para fins de determinação do lucro real, as participações nos lucros de pessoa jurídica atribuídas a seus administradores, inclusive aqueles que tenham vínculo de emprego com a pessoa jurídica”. Conseqüentemente, são glosadas essas despesas;

- Foram deduzidas como despesas as multas sobre o FGTS, pagas nas rescisões trabalhistas, que são indedutíveis, uma vez que não consideradas usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa. Conseqüentemente, também são glosadas essas despesas;
- Ocorreu dedução indevida de despesas com royalties pagos à empresa Daimler AG, que no ano-calendário de 2016 era proprietária de 99% do capital do contribuinte, tendo em vista o disposto no art. 71, alínea “d”, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e no art. 363, inciso I, do Decreto n 3.000, de 26 de março de 1999 – (RIR/1999). Conseqüentemente, também são glosadas essas despesas;
- Os valores dos débitos da CIDE declarados na DCTF são inferiores aos escriturados a esse mesmo título na conta contábil 19421000 – Outros Impostos Federais;
- Não houve apuração e recolhimento da CIDE sobre importações de licenças de uso de programas de computador, obtidas junto à controladora no exterior e outras empresas. Todavia, na Escrituração Contábil Fiscal – ECF (hash 561041B27D4658AE2A261EE299827C2CECB60500-1), no registro X-291 – Informações Econômicas, o contribuinte reconheceu a aquisição de cessão de uso de softwares para computadores na linha 28 – Demais Importações de Serviços, ignorando assim a linha 30 – Importações de Direitos de Pessoas Vinculadas e, como serviços, essas importações estão sujeitas à incidência da CIDE.
- O contribuinte omitiu na Linha 30 – Importações de Direitos de Pessoas Vinculadas do Registro X-291 – Operações com o Exterior –

Pessoa Vinculada, da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, os valores pagos a título de royalties à Daimler-Benz AG.

8. Aplicável a multa de 3% sobre o valor dos pagamentos de royalties não informados na Linha 30 – Importações de Direitos de Pessoas Vinculadas do Registro X-291 – Operações com o Exterior – Pessoa Vinculada, da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, anocalendarío de 2016. em conformidade com disposto no o art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. e o art. 6º da IN RFB nº 1.422, de 2013.

9. Os valores das glosas das despesas, que implicam na redução do prejuízo fiscal apurado pelo contribuinte, bem como das diferenças devidas da CIDE e da multa regulamentar, estão detalhados no demonstrativo anexo a este Termo de Verificação Fiscal.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual tomou ciência em 04/11/2020 (fls. 7.226 e ss), a interessada, em 04/12/2020 (fls. 7.229), apresentou a impugnação de fls. 7.232 e ss. Em síntese, sobre o mérito da imputação fiscal, disse:

Em primeira instância a impugnação foi julgada parcialmente procedente para:

1. Afestar integralmente a multa regulamentar de R\$ 1.980.035,46;
2. Reduzir a compensação do prejuízo fiscal de R\$ 192.273.775,93 para R\$ 29.357.519,71;
3. Reduzir a base de cálculo negativa de CSLL de R\$ 192.273.775,93 para R\$ 19.445.997,58.

Irresignada a Recorrente interpôs recurso voluntário defendendo a dedutibilidade da participação nos lucros e resultados – PLR para aos diretores e dedutibilidade de despesas tributárias incidentes sobre as remessas de royalties para o exterior, IRRF e CIDE.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso é tempestivo, mas deve ser parcialmente conhecido. Como descrito acima, são duas as matérias discutidas em sede de recurso voluntário: (i) dedutibilidade da PLR

paga a diretores; e (ii) dedutibilidade de despesas tributárias (IRRF e CIDE) incidentes sobre as remessa de royalties.

Com relação às despesas tributárias, a Recorrente argumenta que, tendo em vista que o acórdão da DRJ reconheceu a dedutibilidade dos royalties, os tributos incidentes sobre as remessas de royalties deveriam ser considerados igualmente dedutíveis.

Ocorre que a DRJ considerou não impugnada a adição das despesas tributárias. Dessa forma, deve ser considerada preclusa a matéria relativa à adição de despesas tributárias, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, que assim dispõe:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Dessa forma, tendo operado os efeitos da preclusão sobre a matéria não impugnada, não há como conhecer do recurso voluntário na parte em que se pretende discutir a a dedutibilidade de despesas tributárias.

Assim, a matéria devolvida para julgamento limita-se à dedutibilidade do PLR pago a Diretores.

Em síntese a Recorrente argumenta que os diretores beneficiários de PLR pago a Diretores da pessoa jurídica.

A Recorrente argumenta, desde a sua impugnação que os diretores beneficiários dos pagamentos são, na verdade, diretores empregados.

A discussão sobre a dedutibilidade de PLR paga a Diretores empregados no âmbito deste Conselho, além de ser conhecida, é polêmica e comporta decisões divergentes. Recentemente, a 1ª Turma Julgadora da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 1 de outubro de 2024, proferiu acórdão nº 9101-007.169, no qual prevaleceu o entendimento segundo o qual as gratificações ou participações atribuídas a dirigentes ou administradores são indedutíveis, independentemente do vínculo de relacionamento com a pessoa jurídica ser de natureza trabalhista ou estatutária.

Na ocasião a questão foi definida por voto de qualidade, o que demonstra que a discussão está longe de ser tratada por unanimidade.

Entendo que não deve ser dado o mesmo tratamento tributário a diretores empregados e diretores não empregados, uma vez que o vínculo de subordinação a que se refere o art. 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas.

O vínculo é importante, pois em se tratando de diretor empregado, o regime jurídico aplicável é aquele previsto na legislação trabalhista, salvo em casos de extinção da relação

de emprego. Dessa forma, a distinção entre diretores empregados e não empregados ganha fundamental importância para análise da dedutibilidade da PLR.

Ocorre que a discussão é inócua diante da ausência de elementos de prova capazes de confirmar o vínculo de emprego entre a Recorrente e os beneficiários do pagamento. Analisando os autos do presente processo, verifica-se que a Recorrente se limitou a juntar documento emitido unilateralmente por seu departamento de recursos humanos, declarando que os beneficiários ali listados seriam empregados da Recorrente no ano-calendário de 2016.

Tal elemento de prova não é suficiente para demonstração do vínculo de emprego e, por essa razão, por mais que se entenda pela dedutibilidade de PLR paga a diretores empregados - o que já se viu que não é a posição que prevalece no âmbito deste Conselho – o recurso voluntário não merece provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto voto por conhecer do recurso voluntário, apenas quanto à dedutibilidade de PLR paga a diretores e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto